

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2015

**Altera o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

**Autor:** Deputado ELI CORREA FILHO

**Relator:** Deputado EVANDRO GUSSI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a alterar a redação do § 1º do art. 42 da lei que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais.

Trata-se de equiparar a norma relativa ao preparo do recurso, no juizado especial cível, ao regramento estipulado pelo Código de Processo Civil.

A inclusa justificção destaca que “o microsistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, em que se aplica o princípio da celeridade processual, deveria adotar o sistema do preparo simultâneo, previsto no art. 511 do CPC. Por isso é que, de lege ferenda, sugiro a modificação do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995”.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência privativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto de acordo com os princípios informadores do sistema pátrio.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a serem feitos. Não há artigo inaugural, com o objeto da lei; não existe a menção à nova redação do dispositivo legal a ser modificado (NR) e consta cláusula de revogação genérica, despicienda.

Passa-se ao mérito.

Nos processos da competência dos juizados especiais cíveis não se aplica a regra do preparo imediato, tendo em vista a previsão de outro regime jurídico pela Lei nº 9.099/95.

A norma do art. 42, § 1º, da referida lei, por ser especial, derroga a norma geral do art. 511 do Código de Processo Civil.

Entendemos que assiste razão ao ilustre Autor desta proposição, ao advogar a equiparação do tratamento legal a ser dispensado à matéria. Com efeito, a sistemática, nos juizados especiais, deve seguir a regra do preparo simultâneo, inclusive à luz da celeridade que a informa.

A reforçar a pertinência da medida legislativa alvitrada, cumpre registrar que a mesma estará em consonância com a redação do art. 1.007 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

*§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive*

porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 265, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2015**

Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a sistemática do preparo do recurso, nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias. ....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator